DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-11247/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119124/2012
PROTOCOLO	:	1348195
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N. 04/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO E SUAS SECRETARIAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$264.020,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS. ART. 311 INCISOS I E II C.C ART. 312, INCISO I, AMBOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57/2006. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise do Contrato Administrativo nº 3/2012, em que são partes o *Município de Ladário/MS*, e *Pantur Viagens e Turismo Ltda - EPP*, firmado em 1º.3.2012, com base no julgamento proferido na Tomada de Preços nº 4/2012.

O Contrato em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade '*Tomada de Preços*' nº 4/2012, com arrimo na Lei Federal nº 8.666/93, e foi processada em 31.1.2012, conforme consignado na '*Ata de Sessão Pública*', acostada na peça nº 14.

Ao exame preliminar, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a ausência de documentos que impossibilitaram a análise financeira do contrato, solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para sanar as pendências (ANP-5ICE-1688/2013, peça nº 20).

Notificado (peça nº 24, com Aviso de Recebimento datado de 14.6.2013 o Responsável prestou informações e encaminhou os documentos acostados na peça nº 26.

Retornando os autos à 5ª ICE, a Equipe Técnica concluiu que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-13352/2013, peça nº 30).

Instado a se manifestar, o *i.* representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório, formalização e execução financeira do Contrato nº 3/2012, conforme parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15773/2013 (peça nº 31).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentação constante dos autos, o processo licitatório que precedeu a contratação em análise, foi realizado na modalidade '*Tomada de Preços*' nº 4/2012, e atendeu aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,[2] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[4], incisos I a XII, e parágrafo único[5] do Estatuto das Licitações.

O Contrato Administrativo nº 3/2012, firmado em 1º.3.2012, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recurso orçamentário, conforme fazem provas as Notas de Empenho nºs 645 a 648/2012 e 973 a 978/2012 de 30.2.2012, acostadas aos autos (peça nº 17), estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[6].

No que concerne à execução financeira, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput* [7] e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[7] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Valor total do contrato	R$ 264.020,00
Valor total empenhado	R$ 369.144,39
Valor anulado	R$ 175.502,46
Despesa liquidada	R$ 193.641,93
Pagamentos efetuados	R$ 193.641,93
Saldo final da execução	R$ 0,00

De sorte que o valor contratado foi de R$ 264.020,00, tendo sido empenhada a importância de R$ 369.144,39. Desse montante, foi liquidado e pago o valor de R$ 193.641,93 (*cento e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos*) tendo sido este o valor total da execução.

Os valores de R$ 70.378,07 foi anulado por não ter sido utilizado e R$ 105.124,39 por ter sido empenhado indevidamente, totalizando R$ 175.502,46, que foi revertido ao orçamento.

Os documentos comprobatórios do pagamento estão nas peças nºs 22, e 26 e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 13, V[8], *fine*, c.c o artigo 301, *caput*[9], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo

[8] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[9] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:

licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 4/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2012, celebrado entre o *Município de Ladário/MS*, e *Pantur Viagens e Turismo Ltda - EPP*, o que faço com base no artigo 311, I[10], com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010, c.c o artigo 312, I[11], *primeira parte*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – R.I-TC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2012, o que faço com base no artigo 311, II[12] c.c o artigo 312, I[13], *in fine*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

[10] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres;
[11] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;
[12] **Art. 311.** [...]
II – a primeira etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
[13] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;